



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
Rua Vereador Neri Ferreira de Souza, 111  
Centro – CEP: 88475-000-Anitápolis (SC)

## PROJETO DE LEI N° 006/2020.

**Estabelece normas e critérios básicos de precaução e preservação do solo, do meio ambiente, fauna e flora, proteção e defesa da saúde, mediante combate preventivo e controle da poluição, conservação da natureza e práticas de manejo dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações, institui e define como zona livre de exploração do fosfato natural ou rocha fosfática, derivados e estocagem de enxofre submetido a reações químicas visando a produção de ácido sulfúrico.**

A CÂMARA DE VEREADORES DE ANITÁPOLIS, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao estabelecido pela Constituição Federal, Constituição Estadual, pela Lei Orgânica Municipal e demais normativos legais da espécie, vem propor ao executivo municipal a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e critérios básicos de precaução e preservação do solo, do meio ambiente, fauna e flora, proteção e defesa da saúde, mediante combate preventivo e controle da poluição, conservação da natureza e práticas de manejo dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações e define como zona livre de exploração do fosfato natural ou rocha fosfática, derivados e estocagem de enxofre submetido a reações químicas visando a produção de ácido sulfúrico.

Art. 2º Por esta Lei fica vedada a exploração de fosfato natural ou rocha fosfática, derivados ou estocagem de enxofre como especifica, no âmbito do município de Anitápolis.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se fosfato natural, rocha fosfatada ou mesmo concentrado fosfático aqueles de origem ígnea pertencente ao grupo da apatita.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
Rua Vereador Neri Ferreira de Souza, 111  
Centro – CEP: 88475-000-Anitápolis (SC)

§ 2º Em especial, entre outros, se existirem riscos efetivos ou potenciais à saúde humana, à fertilidade do solo, às atividades agrícolas e pecuárias tradicionalmente exercidas na área respectiva, à fauna e à flora local em extinção, à poluição das águas ou lençóis freáticos ou aquíferos, à poluição atmosférica capaz de produzir a chuva ácida também será defeso no Estado de Santa Catarina as atividades mencionadas no caput deste artigo.

§ 3º Em situações com riscos efetivos ou potenciais de afetar a segurança, a imagem e a reputação com a contaminação dos produtos da agropecuária e da agroindústria do Estado de Santa Catarina no mercado nacional ou internacional, destinados à exportação também se estende a proibição das atividades mencionadas no caput deste artigo.

Art. 3º O descumprimento das disposições da presente Lei sujeitará os infratores às sanções administrativas, civis e penais, na forma da legislação vigente, em especial as previstas na Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências" e no Decreto federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que "Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo para apuração dessas infrações e dá outras providências", sem prejuízo da aplicação de outras normas legais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anitápolis, 18 de fevereiro de 2020.

**Silvionei Fortcamp**

**Vereador**

**Sérgio Freitas**

**Vereador**

**Antônio Gerônimo**

**Vereador**

**Fábio Pereira**

**Vereador**

**Lucas Santos Ribeiro**

**Vereador**

**Celso Vandressen**

**Vereador**

**Sálésio Effting**

**Adair Pessoa**

**Lucas Antônio David**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
Rua Vereador Neri Ferreira de Souza, 111  
Centro – CEP: 88475-000-Anitápolis (SC)

**Vereador**  
**Vereador**  
**Vereador**